Processo de Licitação: 004005-00597
Modalidade: Concorrência nº 0016/2022
Objeto: Cessão onerosa de uso dos espaços do restaurante da unidade Sesc Araxá para prestação de serviços de café da manhã, refeições inclusas nos pacotes de excursões e exploração comercial dos serviços de almoço, jantar e lanchonete, e do refeitório do Colégio Sesc Araxá para o fornecimento de lanches aos alunos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Com base no inciso XVIII do artigo 37 do Regimento Interno da Administração Regional do Sesc em Minas Gerais, aprovado pela Resolução "E" AR/AN/SESC/MG N.º 06/2021 do Conselho Regional, considerando as manifestações da Comissão Permanente de Licitações do Sesc da Concorrência n.º 0016/2022, em face das razões recursais apresentadas, presentes os requisitos de legitimidade e tempestividade, **conheço** dos recursos interpostos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo Recorrente **ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA-ME**, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado pela Recorrente **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, sendo **reformada a decisão** sobre o julgamento de habilitação da Concorrência nº 0016/2022, prossiga-se com a convocação da próxima proponente para os demais atos da licitação.

Belo Horizonte, 01 de SETEMBRO de 2022.

Alberto Moreira Vieira
Diretor Regional Interino

Conrado Di Mambro Oliveira
Assessor da Presidência do
Conselho Regional
Sesc em Minas

ASSESSORIA JURÍDICA - AIUR
SESC EM MINAS
OAB/MG 137.285

EM BRANCO

Para: Diretoria Regional
De: Gerência Corporativa Jurídica

DESPACHO

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Quadro Resumo

Ato	Julgamento de Recursos de Licitação
Objeto	Licitação para cessão onerosa do restaurante do Hotel Sesc Araxá e Refeitório do Colégio Araxá

Realizada a Concorrência 0016/2022 para cessão onerosa do Restaurante do Hotel Sesc Araxá com prestação de serviço de café da manhã e fornecimento de alimentação ao Colégio Araxá, foi declarada vencedora a empresa AGUINALDO DIESEL ME (MG GASTRONOMIA).

Em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis concedido no Edital, foram apresentados dois recursos:

> **1.** Recurso da empresa ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA – EPP: Insurge-se contra sua inabilitação por ausência de comprovação de regularidade fiscal.
>
> **2.** Recurso da empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA: Insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora, AGUINALDO DIESEL ME (MG GASTRONOMIA). Alega, em síntese, que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado não seria válido.

Após diligências da Comissão Permanente de Licitação:

- O Minas Tênis Clube, responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica da vencedora, AGUINALDO DIESEL ME (MG GASTRONOMIA), negou a prestação de serviços, ou seja, negou a veracidade do atestado apresentado;
- Concedido prazo, a empresa AGUINALDO DIESEL ME (MG GASTRONOMIA) não foi capaz de comprovar a prestação de serviços da pessoa jurídica ao Minas Tênis Clube, afirmando apenas que seu proprietário é empregado celetista do Clube.

Em sua manifestação, a Comissão Permanente de Licitação analisou os recursos e concluiu pela improcedência do recurso da empresa ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA – EPP, uma vez que de fato não houve apresentação das certidões de regularidade fiscal no prazo do Edital, e pela procedência parcial do recurso da empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, dada a comprovada ausência de veracidade do atestado de capacidade técnica operacional da empresa vencedora (fls. 310/316).

Como consequência do provimento parcial do 2º recurso, opinou a Comissão Permanente de Licitação pela reforma da decisão anterior que habilitou e declarou vencedora a licitante

AGUINALDO DIESEL ME (MG GASTRONOMIA), a fim de inabilitá-la e convocar a próxima licitante classificada, TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.

Despacho

Diante do exposto, considerando a pertinência jurídica dos fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação para o julgamento dos recursos (fls. 310/316), entendemos ser acertada, do ponto de vista jurídico, a decisão pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, desprovimento do recurso da ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA – EPP e provimento parcial do recurso da TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, com a consequente reforma da decisão anterior que habilitou e declarou vencedora a licitante AGUINALDO DIESEL ME (MG GASTRONOMIA), a fim de inabilitá-la e convocar a próxima licitante classificada. Atestamos, assim, que a demanda se encontra apta para a deliberação da Autoridade Competente.

NATALIA CORREA COSTA:09138138697

Assinado de forma digital por NATALIA CORREA COSTA:09138138697
Dados: 2022.08.31 16:41:51 -03'00'

Natália Corrêa Costa
OAB/MG 137.285

EMENTA: CONCORRÊNCIA N.º 0016/2022. CESSÃO ONEROSA DE USO DOS ESPAÇOS DO RESTAURANTE DA UNIDADE SESC ARAXÁ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAFÉ DA MANHÃ, REFEIÇÕES INCLUSAS NOS PACOTES DE EXCURSÕES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS SERVIÇOS DE ALMOÇO, JANTAR E LANCHONETE, E DO REFEITÓRIO DO COLÉGIO SESC ARAXÁ PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES AOS ALUNOS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Realizada a sessão referente à Concorrência n.º 0016/2022, aos 04 dias do mês de agosto de 2022, foram abertos os envelopes de proposta de preços e habilitação das empresas participantes, sendo realizada durante a sessão, a análise da proposta de preços, da documentação de habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação técnica.

Após concluída a análise da documentação e o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital e seus Anexos, em 05 (cinco) de agosto de 2022, foi publicado no Diário Oficial (DOU) o resultado da licitação, sendo a proponente AGUINALDO DIESEL declarada vencedora do certame.

Nesse sentido, conforme dispõe o item 13.1 do Edital, foi aberto o prazo para interposição de recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, vejamos:

> "13.1. Serão concedidos 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação dos resultados do julgamento da HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA E RESULTADO FINAL da presente licitação no Diário Oficial da União, para a apresentação de recursos pelas licitantes, o que deverá ser por escrito, assinado pelo representante legal da empresa e entregue na Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas ou encaminhado via e-mail no endereço eletrônico: cplicitacao@sescmg.com.br."

Assim, pela publicação do resultado da licitação, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso, sendo que, em 16 (dezesseis) de agosto de 2022, as empresas **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA** e **ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA-ME** apresentaram razões recursais.

Ato contínuo, concluído o prazo recursal, foram concedidos 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, sendo que nenhum licitante se manifestou.

Nesse aspecto, os recursos interpostos devem ser conhecidos, posto que legítimos e tempestivos.

II. DA LICITAÇÃO EM ÂMBITO DO SESC

O Serviço Social do Comércio – Sesc, constitui-se como uma entidade paraestatal, assistencial e sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei 9.853 de 1946, que assim dispõe:

> Art. 1º. Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Qualifica-se como uma **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**, conforme expresso no Art. 240 da CR/881, sendo que parte dos recursos que se prestam ao seu custeio provêm de contribuições sociais recolhidas por estabelecimentos empresariais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme Art. 6º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº. 61.836 de 1967:

> Art. 6º. As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos têrmos da lei.

Dessa forma, a instituição é classificada como ente paraestatal **NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA**, possuindo personalidade jurídica de direito privado, que presta serviços considerados de interesse público, em cooperação com o Estado, lato sensu.

Ressalte-se que a condição de instituição privada foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão de nº 907/97, publicada no Diário Oficial da União em 26 (vinte e seis) de dezembro de 1997, na qual restou assentado que os Serviços Sociais Autônomos, entes de colaboração governamental, não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei Federal nº 8.666/1993, e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados – no caso, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc nº 1.252/2012 – sendo que tal entendimento prosseguiu sendo permanentemente reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, têm se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa

---

[1] Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às **entidades privadas** de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Grifo).

e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito, não se falando em quaisquer dispositivos ou normas legais que são atribuídas à Administração Pública.

III. DOS RECURSOS

III.I ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA-ME:

Inconformada com sua inabilitação, a empresa **ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA-ME**, pugna pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Segundo ela, a decisão proferida viola a Lei Complementar n° 123/2006, alegando o seguinte:

> Nessa toada, tendo apresentado a documentação relativa à sua situação fiscal junto à Fazenda Federal no envelope 02 - *ainda que irregular* -, não seria caso de inabilitação, pois **nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (LC nº 123/2006, art. 42).**
>
> Ou seja, dada a situação que se afigura, na qual restou evidenciada restrição na comprovação da regularidade fiscal, deveria ter sido concedido prazo legal de 05 dias úteis para a emissão da certidão negativa ou positivas com efeito de certidão negativa junto ao fisco federal/INSS, sendo, pois, ilegal a decisão de inabilitação.
>
> A inabilitação ocorreu *per saltum*, pois, somente poderia ser declarada, caso a Recorrente, depois de concedido o prazo legal de 5 dias úteis, não procedesse à juntada aos autos da CND Federal, como preceitua o § 2º, do art. 43, da LC nº 123/2006.

III.II TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA:

Inconformada com a habilitação da proponente declarada vencedora do certame, pugna a segunda Recorrente pela reconsideração da decisão, aludindo que a decisão proferida é contrária as normas e condições constantes no Instrumento Convocatório, alegando o seguinte:

- **DA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O ATESTADO APRESENTADO se contrapõe ao determinado no item 8.4 do edital em comento, conforme demonstraremos.

1. **DO DESCUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO FUNDADO INDÍCIO DE INAUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

a) O atestado menciona a prestação de serviços no período de dezembro de 2015 a junho de 2022. Entretanto, através de simples consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da licitante é possível observar que a Empresa foi constituída em 19/07/2019.

- Atestado datando execução dos serviços no período de dezembro de 2015 de dezembro a junho de 2022.

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com data de abertura em 19 de julho de 2019.

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Tipo	Data Abertura	Situação Cadastral
34.270.588/0001-15	AGUINALDO DIESEL	ASSESSORIA AD	MATRIZ	19/07/2019	ATIVA

Data da Situação Cadastral	Capital Social	Natureza Jurídica	Empresa MEI
19/07/2019	R$ 20.000	2135 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)	Não

Logradouro	Número	Complemento	CEP	Bairro	Município	UF
R SAO GOTARDO	24		31010-400	SANTA TEREZA	BELO HORIZONTE	MG

Causa estranheza a execução de prestação de serviços ser mencionada num período no qual SEQUER a licitante possuía CNPJ vigente.

b) Ainda mencionando irregularidades na apresentação do atestado, pode-se observar que, divergente ao que é solicitado no Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª região, que compreende o Estado de Minas Gerais, o referido atestado não menciona qual a unidade do MINAS TENIS CLUBE em que o fornecimento do serviço prestado é executado.

CRN-9: REQUISITOS PARA REGISTRO E AVERBAÇÃO DE ATESTADO

'INDICAR NO CORPO DO ENDEREÇO COMPLETO DO LOCAL ONDE O SERVIÇO FOI OU ESTÁ SENDO EXECUTADO. "

Critérios:

- O atestado a ser registrado deverá se referir à serviços prestados no estado de Minas Gerais;
- A empresa deverá ter Registro ativo no CRN durante o período em que foram executados os serviços que constam no atestado;
- A pessoa jurídica deve ter CRQ válida;
- O atestado deve ser emitido em papel timbrado do emitente e datado;
- O atestado deve ser assinado por nutricionista responsável técnico ou representante legal do emitente, devidamente identificado;
- Indicar no atestado o número documento que deu origem ao serviço (contrato, nota de empenho, etc.);
- Informar no atestado o período (início e fim) da execução do serviço, especificando dia/mês/ano;
- Indicar no corpo do endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;
- Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número(s) de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;
- Descrever, detalhadamente, o serviço executado (tipo e número de refeições produzidas);
- Os atestados e os requerimentos não podem conter rasuras, emendas ou danos de qualquer espécie;

O MINAS TENIS CLUBE possui, atualmente, 4 (quatro) unidades. Esta informação pode ser facilmente averiguada através do site: www.minastenisclube.com.br, no qual, pode-se constatar a existência dos locais:

- MINAS I (CF6)
- MINAS I (Sede Social)
- MINAS II
- MINAS NÁUTICO

No entanto, **NENHUMA** das unidades acima mencionadas é citada no atestado. Além disso, demais informações que poderiam contribuir para validação do documento não são evidenciadas, inclusive, não há informação a respeito de contato direto com representante do corpo jurídico do Minas Tênis Clube ou qualquer responsável que pudesse corroborar para a veracidade das informações contidas no documento.

c) **QUANTO AO PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO;**

O documento informa data execução de **dezembro do ano de 2015 a junho de 2022**, o que é, novamente, sugestivo quanto à sua veracidade. Pois, de que forma os serviços prestados teriam sido continuados durante o período de pandemia que englobou TODO O MUNDO???

Sendo, neste período, inviável a abertura de espaços ao público, inclusive clubes. Ora, além do atestado não mencionar ininterrupção do fornecimento, também não há nenhum tipo de redução no quantitativo, o que nos leva à indagação:

COMO SERIA POSSÍVEL NUM PERÍODO PANDÊMICO, NO QUAL A POPULAÇÃO MUNDIAL FOI RESTRINGIDA À CIRCULAÇÃO, A EXECUÇÃO DO OBJETO SE MANTEVE SEM QUALQUER TIPO DE ALTERAÇÃO, CONTRARIANDO AS EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE???

Diante de tais desconfianças, foram realizadas diversas diligências em face do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MG GASTRONOMIA (CNPJ:34.270.588/0001-15), e através de pesquisas de mercado foi constatado que a atual empresa que executa o fornecimento das refeições do MINAS TENIS CLUBE é a empresa **RISOTOLÂNDIA** (RISOTOLÂNDIA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA) em todas as unidades desta instituição, cujo contrato de prestação de serviço foi renovado no mês de julho de 2022.

d) **DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO SOBRE SUA ASSINATURA NO PERÍODO CITADO;**

Em consulta realizada ao perfil da rede LINKEDIN do Nutricionista Responsável Técnico Luiz Otávio Campos Oliveira, inscrito no CRN-9 sob o nº 15924, podemos observar que o mesmo menciona sua atuação no clube datada de início em **ABRIL DE 2019**. Ou seja, como poderia atestar a veracidade e sua responsabilidade sobre atestado no período anterior ao mencionado no mesmo?

e) DA COMPROVAÇÃO DE PREPARO DAS REFEIÇÕES NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE:

Como citado nos itens anteriores, o atestado de capacidade técnica apresentado não contém informações necessárias a sua validação, pois impossibilita compreender se o preparo das refeições era realizado dentro das dependências da Contratante ou nas dependências da Contratada (caracterizando um objeto de prestação de serviços de alimentação transportada).

O Minas Tênis Clube, o qual a licitante alega ter prestado serviço, possui um espaço de produção das refeições com toda infraestrutura necessária? Se sim, por que esta informação foi omitida na elaboração do atestado? Ou seja, não possibilita a compreensão, uma vez que seu atestado, novamente, não responde ao questionamento.

Dessa forma, resta duvidoso a veracidade das informações trazidas no atestado fornecido pela empresa MG GASTRONOMIA, ainda mais quando analisamos o documento e vislumbramos que as informações ali mencionadas são incompletas e passíveis de questionamentos.

IV. DO MÉRITO

IV.I ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA-ME:

Diante das razões recursais apresentadas, primeiramente, conforme já exposto no item II. DA LICITAÇÃO EM ÂMBITO DO SESC, ressalta-se que o Sesc em Minas possui regulamento próprio (Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc), consequentemente, não se sujeita a Lei Complementar 123/2006, tampouco as demais normas de regência e regulamentação das licitações geridas por órgãos e entidades integrante da Administração Pública. Deste modo, os benefícios estabelecidos na Lei não se aplicam ao Sesc em Minas. Além do mais, a própria Recorrente em suas razões recursais, alega a ciência de que o Sesc em Minas não aplica as disposições contidas na Lei Complementar 123/2006.

Dando continuidade, alega a Recorrente que a Comissão Permanente de Licitações deve reformar a sua decisão para que seja oportunizado a juntada da CND Federal/INSS no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cabe ressaltar que, no dia 04 (quatro) de agosto de 2022, data da sessão pública, conforme registrado em Ata, foi realizada diligência em site oficial para a averiguação da regularidade fiscal da licitante **ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA-ME**, conforme subitem 8.7 do Edital, todavia, sendo constatado que a empresa se encontrava irregular perante ao INSS:

Após análise da documentação da primeira colocada, constatou-se que não foram apresentadas a CND Estadual e a CND Federal/INSS, sendo assim, conforme subitem 8.7 do Edital, foi realizada diligência em site oficial, sendo apurado que a CND Estadual está regular, porém, a CND Federal/INSS encotra-se irregular. Dessa forma, a empresa foi **INABILITADA**.

Dessa forma, observa-se que, para a análise da documentação de habilitação a Comissão Permanente de Licitações agiu de forma flexível e razoável, o que se comprova pela realização da diligência.

Por sua vez, com relação à solicitação da Recorrente da aceitabilidade do documento com data posterior a data da sessão, causa prejuízo a isonomia do certame, pois tal conduta não proporcionaria as empresas condições equivalentes de participação, ferindo o princípio da isonomia, sem prejuízo dos demais princípios de regência das licitações, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que por sua vez, inexistente no edital de licitações quaisquer possibilidades de aceitações de documentações em momento posterior.

Além disso, vale ressaltar o subitem 11.5 do Edital, em que se lê:

> 11.5. Não serão permitidos quaisquer adendos, aditamentos ou acréscimos aos documentos e propostas depois de apresentados, salvo em função de diligências previstas neste Edital.

Ainda, inobstante aos fatos apresentados, alega a Recorrente que a Comissão não respeitou a ordem do procedimento licitatório, conforme disposto no §1°, do Art. 43, da LC n° 123/2006, uma vez que, após a sua inabilitação, prosseguiu-se com a análise da documentação da segunda colocada. Sendo assim, não foi observado o prazo legal para juntar aos autos a CND Federal/INSS no momento que foi inabilitada.

Porém, a alegação da Recorrente está equivocada, visto que o subitem 11.6 do Edital, prevê a análise da documentação dos licitantes subsequentes, em caso de inabilitação da primeira colocada, vejamos:

> 11.6. Caso a licitante seja desclassificada e/ou inabilitada a Comissão Permanente de Licitação examinará a proposta e habilitação da licitante subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Além do mais, ao retirar o Edital a empresa teve pleno conhecimento das cláusulas editalícias, e poderia ter impugnado o ato convocatório, contudo, não impugnou. Desta forma, presume-se que a Recorrente aceitou tacitamente as normas do Edital, e ao participar do certame, concordou plenamente com suas cláusulas.

Portanto, percebe-se a aplicação da razoabilidade em favor da empresa **ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA-ME,** quando foi realizada a análise da documentação de regularidade

fiscal por meio da realização da diligência em site oficial, porém, foi apurada que a empresa se encontrava irregular perante o INSS. Outrossim, os atos da Comissão Permanente de Licitação foram praticados de acordo com o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, percebe-se que os argumentos apresentados em sede recursal não têm procedência.

IV.I TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA:

Diante do recurso apresentado pela segunda Recorrente, conforme será demonstrado a seguir, tópico a tópico, vale destacar que foi realizada diligência para comprovação veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, restando o cabimento parcial das razões recursais.

a) DA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Ao entender da Recorrente, a proponente Recorrida não poderia ser habilitada no certame por não demonstrar/comprovar, por meio do atestado apresentado, aptidão para desempenho de serviço de alimentação compatível com o objeto da licitação (café da manhã, refeições e lanches), por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o quantitativo mínimo 18.263 (dezoito mil, duzentas e sessenta e três) refeições (café da manhã e/ou almoço e/ou jantar) no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, exigência constante no subitem 8.4.1 do Instrumento Convocatório.

Alega a Recorrente, que o atestado apresentado, menciona a prestação de serviços no período de dezembro de 2015 a junho de 2022. Porém, através da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), observa-se que a empresa foi constituída em 19 (dezenove) de julho de 2019. Sendo assim, resta estranheza a execução dos servidos no período no qual a Recorrida sequer possuía CNPJ vigente.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação compreendeu pela necessidade de promoção de diligência no atestado de capacidade técnica apresentado para confirmação da prestação de serviços entre a empresa **AGUINALDO DIESEL** e o Minas Tênis Clube compreendendo o período mencionado, nos termos do item 17.3 do Edital.

Em resposta a diligência ora requerida, o Minas Tênis Clube informou que a Recorrida **não** prestou os serviços de alimentação (café da manhã, refeições e lanches) para o Clube, conforme demonstrado nas fls. 308 dos autos do processo.

Nesse aspecto, considerando a manifestação da emissora do atestado de capacidade técnica sob o desconhecimento da prestação dos serviços naquele local, até então um fato grave em constar no atestado de capacidade técnica informações não condizentes com a realidade, foi promovida nova diligência à Recorrida para, querendo, apresentar documentos que comprovariam a relação contratual entre ela e a emissora do atestado de capacidade técnica, muito embora a afirmação da área de suprimentos da empresa emissora quanto ao desconhecimento de quaisquer vínculos contratuais entre as partes.

Por sua vez, a Recorrida, em resposta aos pedidos de manifestações dessa Comissão Permanente de Licitações, logo manifestou que a relação comercial entre a empresa emissora do atestado de capacidade técnica ocorreu por meio de seu representante legal, pessoa física e empregado da empresa emissora na função de Gerente de Alimentos e Bebidas. Ainda, segundo apresentado em suas alegações, o representante legal da recorrida seria o responsável pela operação e fiscalização de todos os serviços que incluem alimentações naquela empresa, na função de Gerente de Alimentos e Bebidas. **Registra-se, o documento para qualificação técnica em momento algum constou tais informações, referido documento tão somente se ateve à prestação de serviços àquela emissora por meio de pessoa jurídica, nada mais se tratando da relação do seu representante legal vinculado a empresa.**

Conforme sabido, em sede das licitações, a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações e se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**. A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do **TCU** sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário**

> Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

Nesse aspecto, evidente que a exigência constante no item 8.4.1 do Instrumento Convocatório se referir à **qualificação técnica operacional das proponentes,** descabida a consideração do atestado apresentado após constatação, em sede de diligências, que capacidade técnico operacional seria satisfeita com base na relação trabalhista do representante legal da proponente e a emissora do atestado apresentado.

Dessa forma, por todo o exposto, a Comissão constatou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não condiz com a realidade dos fatos. Sendo assim, resta necessário a reforma da decisão sobre o julgamento da habilitação da empresa.

b) DA AVERBAÇÃO DO ATESTADO:

A Recorrente alega que divergente ao que é solicitado no Conselho Regional de Nutricionistas da 9.ª região, o referido atestado não menciona qual a unidade do Minas Tênis Clube em que o fornecimento do serviço prestado é executado. Dessa forma, segundo a Recorrente, mais uma vez, o atestado apresenta irregularidades.

Cabe ressaltar que, o ato de análise das propostas e documentos de habilitação realizado pela Comissão Permanente de Licitação, em atenção e respeito aos princípios básicos norteadores do procedimento licitatório no âmbito do Sesc em Minas, se atenta e sopesa quanto à aplicabilidade dos princípios de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível, atendendo todas as condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

O subitem 8.4.1 do Edital, dispõe que para qualificação deveria as proponentes apresentar:

> 8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de serviço de alimentação compatível com o objeto da licitação (café da manhã, refeições e lanches), por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:
> 8.4.1.1. O quantitativo mínimo 18.263 refeições (café da manhã e/ou almoço e/ou jantar) no prazo máximo de 24 meses;

Assim, a redação do Instrumento Convocatório é clara quanto a qualificação técnica, e o atestado apresentado pela Recorrida, inicialmente, foi suficiente para comprovação de desempenho de atividade anterior, uma vez que foi fornecido por uma pessoa jurídica e apresentava o quantitativo mínimo solicitado.

Diante disso, inexiste no Edital, instrumento pelo qual todos estão vinculados, quaisquer exigências quanto à obrigatoriedade dos atestados serem averbados em entidade reguladora de determinada classe, conforme apresentado e compreendido pela Recorrente, dessa maneira, tal exigência é descabida e contraria às regras do Edital.

Assim, resta claro que não existe razão a Recorrente ao questionamento apresentado.

c) DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

Defende a Recorrente, que o prazo de execução dos serviços apresentado no atestado, de dezembro de 2015 a junho de 2022 é bastante sugestivo quanto a sua veracidade, visto que como seria possível a prestação de serviços continuados durante a pandemia, sem qualquer interrupção do fornecimento ou nenhuma redução no quantitativo informado.

Além disso, por meio de diligências promovidas pela própria Recorrente, segundo informado em sua peça recursal, apurou-se que a atual empresa que executa o fornecimento das refeições do Minas Tênis Clube é a empresa Risotolândia Serviços de Alimentação LTDA, cujo contrato foi renovado em julho de 2022. Ademais, constatou-se que a Recorrente prestou serviços pontuais em eventos ao Clube.

Diante do exposto, conforme já explanado no tópico: a) DA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não há o que se falar sobre o prazo de execução dos serviços, visto que mediante diligência foi constatado que o atestado não condiz com a realidade dos fatos.

d) DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Alega a Recorrente que o nutricionista que assinou o atestado como responsável técnico, menciona a sua atuação do clube no início de abril de 2019, sendo assim, como poderia atestar a veracidade e a responsabilidade sobre o atestado no período anterior ao início de sua atuação no Clube.

Cabe frisar, mais uma vez, que como o atestado apresenta incongruências, não há o que se falar sobre a presunção de veracidade da responsabilidade do nutricionista responsável técnico.

e) DA COMPROVAÇÃO DE PREPARO DAS REFEIÇÕES NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE:

Por fim, a Recorrente menciona que o atestado não contém informações necessárias para validação, pois impossibilita compreender se o preparo das refeições era realizado dentro das dependências da Contratante ou nas dependências da Contratada (caracterizando um objeto de prestação de serviços de alimentação transportada).

Isto posto, visto que o atestado de capacidade técnica não atende os requisitos estabelecidos no Instrumento Contratual, não existe a necessidade de discussão sobre a comprovação do local de preparo das refeições mencionadas no atestado.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações, opina pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do recurso apresentado pelo Recorrente ALUISIO D'ALESSANDRO COSTA LTDA-ME, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado pela Recorrente TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, sendo reformada a decisão sobre o julgamento de habilitação da Concorrência nº 0016/2022.

Por fim, considerando os fatos e argumentos apresentados em sede de diligências acerca das informações constante no atestado de capacidade técnica operacional apresentado e realidade fática, manifestamos para remessa dos autos à Gestão de Fornecedores do Sesc em Minas para apurar em processo próprio possível tentativa de obtenção de vantagem da Recorrida em seu favor.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Jakelyne Costa Alves **Samuel Coelho dos Santos** **Frederico N. F. Caldeira**
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas

EM BRANCO